

MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO

Nº USP 3172867

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

**REGISTRO CRIMINAL. ANÁLISE E PROPOSTAS PARA SUA  
ESTRUTURAÇÃO NO PROCESSO PENAL SOB O ENFOQUE DA  
EFICIÊNCIA E DO GARANTISMO**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR

PROFESSOR TITULAR: ANTONIO SCARANCE FERNANDES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO

SÃO PAULO - 2009

## RESUMO

Esta tese denominada “Registro Criminal. Análise e proposta para sua estruturação no processo penal sob o enfoque da eficiência e do garantismo” aponta relacionamentos de temas processuais penais e constitucionais com o registro criminal como segurança e liberdade, princípio da proporcionalidade, eficiência e garantismo, vida privada e sigilo, contraditório e presunção de inocência. Em seguida, estuda conceito, finalidade, natureza, conteúdo, centralização e principais características do registro criminal, examinando também política criminal e tecnologia estritamente ligadas ao tema.

O estudo analisa origens próxima e remota do registro criminal; aborda especialmente sua regulação em Portugal, Itália, França e Espanha; destaca sua trajetória histórica no Brasil; trata do acesso às informações contidas no registro criminal; demonstra ser necessário equilibrar a divulgação dos dados criminais frente à finalidade pretendida pelo órgão ou pessoa que os busca; e examina a justa causa e o acesso legal para fins diversos.

Depois de tratar do funcionamento do registro criminal brasileiro, o estudo discorre sobre as características gerais do registro policial. A seguir refere a possibilidade de o Ministério Público criar cadastro criminal e aborda aspectos processuais penais de temas especialmente ligados ao registro criminal como anotação da infração de menor potencial ofensivo, suspensão processual, rol de culpados, folha de antecedentes, reincidência, antecedentes, interrogatório e execução penal.

O texto é robustecido pelo debate concernente ao cancelamento e à eliminação dos dados do registro criminal a partir do transcurso do tempo. Prossegue estudando assuntos estruturados em campos diversos do conhecimento jurídico que geram reflexos aos domínios do registro criminal como ocorre com os temas reabilitação, *habeas data*, mandado de segurança e *habeas corpus*, além de abordar descriminalização, idade, morte, pena suspensa, anistia, cancelamento e exclusão da prova.

A tese é concluída com a síntese das idéias debatidas que poderão fundamentar propostas de alteração legislativa e proporcionar mudanças nos paradigmas seguidos para tratar o registro criminal brasileiro a começar da sua relativa (des)estruturação e do intenso efeito por ele causado na vida da pessoa submetida à investigação ou a processos criminais.

## INTRODUÇÃO

Temas que interessam ao Direito Processual Penal, como a identificação e o registro criminal, ainda são pouco estudados no Brasil, especialmente ao se verificar que determinadas falhas ou interpretações indevidas das informações neles inseridas e armazenadas podem refletir na privacidade e liberdade da pessoa, valores esses protegidos pela Constituição Federal.

Depois do estudo da identificação criminal, “procedimento técnico-científico por meio do qual se identifica alguém, reencontrando-lhe a identidade, ou a descobrindo, por necessidade jurídica”<sup>1</sup> foi notada a necessidade de também conhecer o registro criminal.<sup>2</sup>

São múltiplas as finalidades assumidas pelo registro criminal no Brasil, mas neste estudo o instituto será focado, essencialmente, sob a ótica processual penal pela análise do seu papel de compilar as anotações referentes aos antecedentes penais dos autores de crimes para demonstrar reincidência, apontar antecedentes criminais, fornecer informações a respeito da pessoa convocada a exercer as funções de jurado ou perito não-oficial, enfim, auxiliar a justiça criminal, sem esquecer da contribuição prestada à investigação acerca da autoria de determinados crimes. Existem outros fins para os quais o registro é empregado, entre eles, indicar a idoneidade penal de candidatos ao serviço público ou daqueles que pretendem exercer determinado tipo de trabalho privado e apontar a existência de condenação por falso testemunho gerador de suspeição da testemunha no processo civil, os quais também serão analisados.

É preciso regular o uso do registro criminal porque, paralelamente ao seu emprego legítimo por meio do exame da folha de antecedentes criminais e das certidões, é possível ocorrer a utilização imprópria das informações nele compiladas. Isso acontece, por exemplo, pela divulgação da informação do arquivamento de um inquérito policial para além daqueles que deveriam conhecê-la oficialmente ou pelo emprego desse dado para classificar, indevidamente, pessoa acusada por novo crime como portador de maus antecedentes criminais.

---

<sup>1</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A identificação processual penal e a Constituição de 1988. *RT*, São Paulo, n. 635, p. 172, set. 1988.

<sup>2</sup> SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: RT, 2003. 197 p.

Soluções modernas, especificamente nos campos da tecnologia e informática, ao mesmo tempo que agilizam buscar informações reunidas nos bancos de dados que compõem o registro criminal, poderão ampliar o risco dos acessos irregulares, sendo recomendado analisar se os cuidados existentes para protegê-los são eficazes.

Consultas aos mencionados bancos de dados, normalmente realizadas por funcionários dos órgãos estatais encarregados de investigar, processar e julgar crimes, facilitam o resgate das informações criminais antigas, às vezes expondo o indivíduo que cometeu certo crime logo depois de atingir a maioridade penal à divulgação dessa informação até o final da sua vida.

É preciso discutir a permanência temporal das informações no registro criminal. Fixar prazo para manter a anotação desabonadora acessível faria o registro criminal também se curvar ao tempo e acompanhar as soluções que o Direito Penal e Processual Penal brasileiros adotaram, por exemplo, ao limitar em 30 anos o período máximo para o cumprimento da pena privativa de liberdade e ao fixar em 20 o limite superior da prescrição.

Manter inalterado o conteúdo e inexistir prazo para excluir anotações são causas que fundamentam com frequência pedidos para correção e cancelamento do registro criminal dirigidos aos juízes e tribunais, especialmente depois do arquivamento da investigação policial, requerimento feito também nos casos de absolvição por sentença judicial. Esses pleitos, não abrangidos pela reabilitação criminal, geralmente se fundam no receio da divulgação e emprego irregular da informação mantida no registro criminal.

O sigilo das anotações do registro, também deveria ser mais bem trabalhado pela legislação brasileira, inclusive para alinhar-se à proteção constitucional da privacidade, pois na área criminal somente é considerada expressamente secreta ou sigilosa a inscrição “com a nota de suspensão” do *sursis* não revogado<sup>3</sup> e o registro do processo e da condenação, a partir da concessão da reabilitação criminal.<sup>4</sup>

No campo da publicidade do registro, embora não se refira ao sigilo e também não se relacione a decisões judiciais condenatórias, a Lei nº 9.099, de 1995,<sup>5</sup> merece destaque. Referida lei se orientou na proteção da privacidade da pessoa ao impedir que a transação

---

<sup>3</sup> Conforme artigo 709 do Código de Processo Penal e artigo 163 da Lei de Execução Penal. No item 3.3 deste estudo, foram feitas considerações acerca do mencionado artigo do Código de Processo Penal.

<sup>4</sup> Artigo 93, *caput*, do Código Penal e artigo 748 do Código de Processo Penal.

<sup>5</sup> Especialmente artigo 76, parágrafos 4º e 6º.

penal aplicada consensualmente ao autor de infração de menor potencial ofensivo caracterizasse reincidência e condicionou fosse registrada somente para obstar a repetição da transação antes de 5 (cinco) anos.

Entretanto, ressalvadas as hipóteses do sigilo do *sursis* e da reabilitação, além da normatização peculiar referente à transação penal, a precária regulamentação legal relativa à inserção, ao acesso, à manutenção, ao cancelamento e à preservação do sigilo protetor das anotações do registro criminal facilita a produção de decisões judiciais divergentes em resposta aos pedidos para alteração das anotações do registro criminal.

Requerimentos feitos pelos interessados para excluir anotações relacionadas ao registro de inquéritos policiais arquivados por vezes são indeferidos por juízes e tribunais sob o argumento comum da necessidade de o juiz conhecer amplamente os antecedentes criminais e do caráter sigiloso dessa anotação.<sup>6</sup>

Outras decisões judiciais consideram em determinadas situações ser possível alterar o registro, pois anotações nele inseridas não devem servir como fonte para a expedição de certidões relativas a inquéritos policiais arquivados, enquanto o cancelamento de certas informações visa preservar a intimidade do indivíduo<sup>7</sup> ou evitar-lhe prejuízos futuros,<sup>8</sup> embora tais decisões careçam de explicitar o fundamento legal ou constitucional do sigilo do registro que objetiva resguardar a intimidade da pessoa.

No caso de o acusado requerer o cancelamento da informação anotada no registro criminal, depois de absolvido por decisão judicial com trânsito em julgado, os julgados somente acolhem essa modalidade de requerimento se a absolvição se fundou no fato de

---

<sup>6</sup> Foi decidido que é inadmissível excluir as anotações existentes no cadastro do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), em São Paulo, porque são esses antecedentes imprescindíveis para o conhecimento da vida pregressa do indivíduo e de interesse judicial. O julgado, que assim entendeu, apontou que a manutenção do registro encontra base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, e que os dados nele contidos são sigilosos (BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 416.545-3/6-00, Relator: Almeida Braga, da 2ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 26 de maio de 2003. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 268, p. 592-598, set. 2003).

<sup>7</sup> Ementas dos acórdãos proferidos no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 14.376/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2 de março de 2004. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 mar. 2004. p. 254) e no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.202/SP, Relator Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 17 de junho de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 ago. 2003. p. 246).

<sup>8</sup> Ementa do acórdão prolatado no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.879/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 9 de abril de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 jun. 2002. p. 214).

não ter o acusado concorrido para a infração penal<sup>9</sup> ou se reconhecer certos fundamentos para a absolvição, como a exclusão da ilicitude.<sup>10</sup>

Apesar dos apontados entendimentos judiciais divergentes, é possível visualizar inclinação da jurisprudência nacional, especialmente produzida pelo Superior Tribunal de Justiça, em assegurar a inviolabilidade da privacidade da pessoa humana ante o risco da divulgação indevida das informações reunidas no registro criminal. Referida tendência será analisada e debatida sob a ótica da garantia da privacidade e do sigilo da comunicação dos dados pessoais.

O estudo pretende demonstrar que a informação inserida no registro criminal se equipara a um dado sensível e, por isso, exige manuseio criterioso, restrito e regido por lei.

Os aspectos básicos da legislação a qual se supõe deva ser editada para cuidar do registro criminal e os cuidados que juízes e demais profissionais da área jurídica deveriam dispensar ao assunto, independentemente de qualquer mudança legislativa, são referidos ao longo texto. Entretanto, os principais pontos de sustentação dessas idéias serão alinhavados nas conclusões, apresentadas com o objetivo de permitir ao registro criminal estruturar-se sob os valores da eficiência e do garantismo, proporcionando acesso rápido e seguro aos dados nele compilados, sem exposição indevida da privacidade da pessoa pela violação do sigilo dos dados criminais.

O desenvolvimento deste trabalho demandará análise das características do registro criminal brasileiro e comparação, sob determinados ângulos, ao perfil assumido pelo instituto em outros países, especialmente em Portugal e Espanha, em razão do incremento dado ao assunto nesses países, bem como exigirá estudo objetivo do registro policial, destacando-se a autonomia que o registro criminal deve ostentar em relação a ele. Com essa abordagem, espera-se apontar idéias que orientem a inserção, acesso, manutenção, cancelamento e sigilo dos dados do registro criminal, permitindo emprego regular e eficiente dos dados, com redução dos riscos à privacidade e liberdade das pessoas.

---

<sup>9</sup> A ementa do julgado menciona ser “legítima a pretensão de paciente que, absolvido por não ter concorrido para a infração penal, requer sejam apagadas, de sua folha de antecedentes, quaisquer referências ao processo criminal, visando a evitar prejuízos futuros.” Acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 15.206/RJ, Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 29 de outubro de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 out. 2001. p. 224).

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 397.319-3/9, Relator: Damião Cogan, da 5ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 6 de fevereiro de 2003. Por votação unânime. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, SP, v. 267, p. 597-602, ago. 2003.

Os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal brasileira oferecerão base garantista e asseguradora da privacidade e do sigilo dos dados das pessoas cujos nomes estão inscritos no registro criminal. A partir dessa base, será possível entender que o País deveria empreender esforços para estruturar um sistema de registro criminal eficiente, autônomo e apto a fornecer elementos para comprovar condenações anteriores e antecedentes criminais das pessoas em todo o território nacional.

Este estudo não abordará o acesso ao cadastro de processos mantido por determinados órgãos jurisdicionais a partir de consultas feitas pelo nome do acusado. Apesar de certos Tribunais facilitarem aos interessados acessar o acervo de dados processuais por meio da informática e da Internet,<sup>11</sup> permitindo saber se determinada pessoa foi acusada de ser autora de crime, essa forma de acesso, que cumpre finalidade específica, exigiria abordagem própria e não integra o registro criminal, razões que desaconselham estudá-la conjuntamente.

O estudo do registro criminal, sob a ótica da eficiência e do garantismo, projetará eventuais alterações legislativas, mas durante o seu desenvolvimento e no final não serão apresentadas propostas específicas nesse sentido, por considerar-se que a análise das questões, o debate das idéias e as provocações feitas à comunidade jurídica e às autoridades públicas em geral sejam suficientes para propiciar outro olhar sobre o registro criminal.

É objetivo desta tese apresentar propostas que possam contribuir para o desenvolvimento do registro criminal brasileiro, ao expor o seu funcionamento e a necessidade do seu emprego e estruturação sob valores constitucionais, trazendo idéias que poderão sustentar alterações legislativas e mudanças de paradigmas, entre elas, o cabimento de cancelar-se, em determinadas situações, anotações inseridas no registro criminal.

---

<sup>11</sup> Francisco Bissoli Filho (*Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Obra Jurídica: Florianópolis, 1998. p. 24) ressalta que a influência crescente dos antecedentes na legislação criminal funciona como meio para desencadear o *apartheid* social, pois “os indivíduos detentores de antecedentes ou reincidentes criminais passam a pertencer a um grupo especial de pessoas, diferentes dos demais cidadãos, diferenciados pelo seu estigma, de modo que o sistema penal, a cada dia que passa, se torna mais feroz com este grupo de pessoas, a ponto de organizar banco de registro de dados acerca de indivíduos envolvidos nos processos de criminalização, inclusive via *internet*” (itálico original).

## CONCLUSÕES

Ao finalizar o estudo do registro criminal sob a ótica da eficiência e do garantismo e verificar seu relacionamento a temas criminais diversos, é momento de extrair sínteses e conclusões que poderão servir para aperfeiçoar a estruturação do registro criminal no processo penal brasileiro, para criar ou alterar a legislação e, também, para modificar paradigmas seguidos por juízes e outros profissionais da área jurídica ao defrontarem-se com questões relacionadas ao registro criminal.

Estas conclusões visam suscitar reflexões sobre o registro criminal brasileiro a começar da sua relativa (des)estruturação e do efeito por ele causado à pessoa submetida à investigação ou processo criminal e a respeito de outra fisionomia que o instituto pode assumir, especialmente, a partir da observância de direitos e garantias constitucionais, do controle ao acesso e do cabimento da exclusão dos dados para restringir a divulgação da informação e dificultar avaliação negativa da pessoa que ostenta anotação, por vezes considerada, precipitadamente, portadora de maus antecedentes criminais.

A começar da análise dos pressupostos constitucionais e dos temas fundamentais relacionados ao registro criminal, são extraídas conclusões a seguir especificadas (Capítulo 1):

A proteção da privacidade e da liberdade da pessoa impõe ao registro criminal estruturar-se de modo a não fornecer informações sem previsão legal, autorização do interessado, determinação judicial ou justa causa.

O emprego do princípio da proporcionalidade para tratar o acesso às informações do registro criminal permite satisfazer com equilíbrio o interesse em obter informações e a proteção aos direitos individuais, gerando eficiência estatal durante a persecução penal sem violação indevida da intimidade e da liberdade da pessoa.

A eficiência e o garantismo são valores incorporados ao moderno processo penal que devem atuar simultaneamente sobre o registro criminal, fazendo pressões simétricas para equilibrar o sistema e permitindo o uso das informações criminais sem impedir a inserção social da pessoa cujo nome nele foi inserido. A eficiência não deve ser medida apenas pela resposta rápida aos pedidos de informações



dirigidos ao registro, pois embora celeridade seja característica importante, o sistema, além de veloz, deverá aferir a possibilidade de ofertar a informação ao solicitante. O garantismo não deve transformá-lo em arquivo fechado, mas em fonte acessível de dados criminais que funcione conforme padrões constitucionais e legais. Eficiência e garantismo devem orientar o emprego e a regulação do registro criminal, cujas características permitem compará-lo à droga farmacológica, pois do mesmo modo que o medicamento é indispensável para tratar doenças, exigindo pesquisa freqüente para reduzir os efeitos prejudiciais à saúde do usuário, o registro criminal mostra-se necessário ao Direito Processual Penal, porém deve ser empregado minimizando-se efeitos estigmatizantes e negativos.

O conteúdo do registro criminal deve ser considerado como uma espécie de dado sensível individual mantido pelo Estado e dele merecer proteção semelhante às demais informações relacionadas à vida privada, justificando que a legislação nacional classifique o registro criminal como arquivo sigiloso e lhe regule o acesso para evitar busca e fornecimento indevido de dados criminais sem impedir o fornecimento deles se houver interesse público.

A proteção da vida privada proporcionada pelo sigilo do registro criminal é valor e ao mesmo tempo tendência que deveria ser seguida para construção e interpretação desse sistema de armazenamento de dados, a exemplo dos dispositivos legais que impõem sigilo no caso de suspensão condicional da pena e da reabilitação, especialmente diante de inexistir orientação para tratar como público esse arquivo, observado o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal brasileira que considera inviolável a vida privada.

À defesa e à acusação deve ser assegurado o direito de manifestação sobre documentos e certidões relativos aos antecedentes criminais do acusado, inclusive se juntados depois de encerrada a instrução, garantindo-se o contraditório efetivo, igualmente o princípio constitucional da presunção de inocência deverá incidir sobre a interpretação das informações extraídas do registro criminal.

O registro criminal deve ser instituído, organizado e mantido pelo Estado com o fim de demonstrar a quem se aplicou a Justiça, devendo o legislador estabelecer regras básicas para sua criação, manutenção, funcionamento e acesso, observada a Constituição Federal além das orientações doutrinárias, jurisprudenciais e de direito

comparado, pois a divulgação de anotação do registro criminal reduz o conceito social da pessoa, efeito que deverá ser minimizado sem impedir a existência desse sistema.

No campo processual penal, o registro criminal serve, essencialmente, como meio de prova para configurar a reincidência e os antecedentes criminais. Centralizá-lo em um serviço nacional único, conforme fazem os Estados unitários, possibilita emitir certificados por um só órgão e reduzir fraudes relativas ao acesso e ao fornecimento dos dados sem ampliar o risco da destruição por incidentes, porque ferramentas modernas na área da informática permitem copiar esses dados. Esse padrão, embora não aplicado ao modelo federativo, induz pensar que no Brasil os órgãos da Justiça e Polícia dos respectivos Estados membros, Distrito Federal e União deveriam conveniar-se e interligar, nacionalmente, o registro criminal.

O registro criminal deve ser concebido no Estado Democrático de Direito como mecanismo não-impeditivo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária sem revestir-se unicamente do indissociável caráter discriminatório. Para acompanhar o perfil democrático do Estado brasileiro, o registro criminal deveria ser estruturado a partir de orientação político-criminal fundada nos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal buscando, por exemplo, dotá-lo de mecanismos que estabeleçam “portas de entrada” e “vias de saída”, ao evitar que anotação criminal antiga acompanhe a pessoa pela vida toda, cabendo fixar prazo a partir do qual o acesso seja restrito e a divulgação controlada.

O registro criminal não deve funcionar com a finalidade de exercer papel de moralização social ou servir como instrumento para reduzir a prática de crimes, especialmente porque esses efeitos poderão alcançar o criminoso ocasional, pessoa que normalmente teme a inscrição do seu nome nesse cadastro pela estigmatização e dificuldade para obter trabalho.

A tecnologia é essencial para o registro criminal estruturar-se e funcionar com modernismo, tendência que seguiu em determinados momentos da sua trajetória histórica, pois se não o fizesse acabaria obsoleto e incapaz de atender a demanda, observando que os avanços não poderão torná-lo frágil e permitir a exposição de informações sigilosas.

A regulação do acesso às informações do registro criminal não significa renúncia

do Poder Público ao direito de conhecer os antecedentes criminais das pessoas envolvidas com a Justiça, mas demonstra o interesse de preservá-los da divulgação indevida.

Do exame das questões referentes ao acesso do registro criminal insta apresentar as seguintes conclusões para o aperfeiçoamento (Capítulo 3):

O acesso irrestrito ao conteúdo das informações do registro criminal desvirtua sua finalidade que é oferecer informes à Justiça Criminal e o assemelha a uma espécie de punição autônoma e discriminatória para quem ostentar anotações.

Ao juiz, ao Ministério Público e à Polícia deve ser garantido amplo acesso ao registro criminal para o exercício específico das suas funções, enquanto ao acusado e seu defensor o acesso será concedido pelo juiz, se houver justa causa.

A divulgação da informação do registro criminal poderá ser restringida quando relacionada à prática de contravenção penal ou infração leve, seguindo-se a orientação fixada pelas Normas Gerais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

A previsão do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a disposição contida na Lei nº 9.605, de 1998, que permite punir pessoa jurídica autora de atividades lesivas ao meio ambiente, sugerem formar o cadastro criminal das pessoas jurídicas.

A legislação nacional deveria controlar o acesso de terceiros ao registro criminal, com normas claras, precisas e minuciosas para evitar divulgação indevida dos dados criminais, seja pela Administração Pública ou por terceiros.

A utilidade e a jovialidade do registro criminal decorrerão do equilíbrio entre a vedação da acessibilidade desmedida e a permissão para exteriorização do seu conteúdo atendendo o interesse público e particular justificados.

O agente que violar segredo protegido pelo sigilo do registro criminal será punido, tal qual aquele que negligenciar informações, cabendo em situações excepcionais facultar ao interessado o acesso direto aos dados desse sistema.

A doutrina portuguesa deveria orientar a legislação nacional quando aquela propõe

cabível consultar os registros inacessíveis para instruir pedido de revisão da sentença condenatória e exames médicos e psicológicos tendentes à verificação da personalidade ou do estado mental do acusado ou para provar a inocência dele.

O sistema da cesura do julgamento caracterizado pela previsão da aferição da responsabilidade criminal antes da discussão sobre a fixação da pena não encontra campo fértil para sua incorporação ao processo criminal brasileiro por lentificar o julgamento sem impedir ao julgador o prévio conhecimento dos antecedentes do acusado, especialmente porque o modelo brasileiro vigente impõe à autoridade policial, desde o início da investigação, juntar ao inquérito policial a folha de antecedentes, tornando difícil efetivar alteração que impeça ao juiz conhecer os antecedentes criminais do investigado ou acusado, circunstâncias que sugerem mais efetividade da estruturação do sistema por meio da regulação do acesso e do cancelamento de determinadas anotações lançadas no registro a partir do decurso do tempo.

O interesse em ressocializar o condenado pode ultrapassar o término da pena se o registro criminal não impedir a reinserção social do ex-condenado, não servindo para a seleção das pessoas aptas para ocupar postos de trabalho, mas assegurando o conhecimento da existência de ordem de prisão não cumprida ou responsabilidade penal pendente.

Apesar de ser difícil regular por lei o acesso ao registro criminal, porque no Brasil é praxe o particular e a administração exigirem que o interessado apresente certidão de antecedentes criminais, essa regulação serviria para desestimular o particular não conceder vaga de trabalho a partir da avaliação negativa dos antecedentes do candidato e justificar a recusa por motivo diverso. Tal providência facilitaria discutir essa situação perante a Justiça, como se faz no caso de a administração discriminar pessoa para exercer ocupação comum na qual o interesse público dispensar prova dos antecedentes, especialmente se a exigência não constar da legislação, regulamento ou edital do concurso.

As informações fornecidas pelo registro criminal à Justiça e Polícia devem ser amplas, enquanto os dados concedidos aos órgãos administrativos, menos extensos e aqueles facultados aos particulares, mínimos e restritos ao essencial, devendo a legislação nacional inspirar-se no sistema francês que instituiu acesso escalonado

aos informes providenciados pelos *bulletins de casier judiciaire*, que alternam entre o grau máximo (um) até o mínimo (três) o conteúdo das informações divulgadas, atendendo o primeiro tipo de boletim resposta à Justiça, o tipo dois, aos órgãos administrativos e o tipo três, ao particular.

A idéia da justa causa é empregada pela legislação lusitana para fundamentar a emissão ou a recusa, integral ou parcial, da expedição de informações do registro criminal. No Brasil, essa aferição é feita pelo próprio juiz criminal, autoridade que avalia o cabimento do acesso, mesmo sem disposição legislativa.

O acesso aos dados do registro criminal para fins estatísticos e de investigação científica deve ser amplo, porque não gera violação ao sigilo e servirá para fundamentar estudos doutrinários e propostas legislativas que permitirão aperfeiçoar o sistema.

Depois de analisar o funcionamento do registro criminal, o registro policial e outros temas correlatos, também cabe apresentar arremates significativos (Capítulo 4):

O registro policial deve estar separado do registro criminal e servirá como repositório cumulativo das informações criminais, por vezes útil para investigar crimes a partir dos antecedentes do suspeito. Não deveria fornecer atestados, mas caso necessário emití-los será preciso preservar a privacidade da pessoa e respeitar o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal. Restringir a divulgação do registro policial não reduz ou neutraliza sua importância, antes dificulta a terceiros, exceto se autorizados por lei, nele buscar informações que o registro criminal deveria ofertar. O respeito à privacidade do indivíduo e a eficiência esperada dos órgãos públicos, entre eles, da Polícia, correspondem às idéias do garantismo e da eficiência que devem nortear o registro policial.

O nome das pessoas procuradas pela Justiça deverá constar do registro criminal e policial, podendo permanecer disponível à população pelo interesse público em recapturar fugitivo, providência que a legislação processual penal permite seja realizada por qualquer pessoa independentemente de ordem judicial.

O Ministério Público deve ter acesso aos dados do registro criminal e policial para fins da promoção da ação penal, conforme previsão constitucional e legal, com

idêntica amplitude permitida aos juízes e à Polícia. Se conveniente ao exercício das suas funções institucionais poderá criar e manter cadastro reservado contendo informações criminais das pessoas investigadas e acusadas a partir da análise dos inquéritos e processos, cadastro que servirá ao uso interno, mas excepcionalmente poderá ser utilizado para apontar antecedentes criminais se houver divergência, falha ou omissão do registro criminal.

O registro criminal e policial conterà anotações relativas à lavratura do termo circunstanciado, ao não-oferecimento da representação pela vítima quando necessário e à celebração de acordo civil tratados pela Lei nº 9.099, de 1995, providência permitida pela aplicação subsidiária da regra do artigo 23 do Código de Processo Penal, conforme autoriza o artigo 92 da Lei nº 9.099, de 1995.

A aceitação da proposta de transação penal, que “não importará em reincidência” e “não constará de certidão de antecedentes criminais”, será anotada automaticamente em campo próprio do registro criminal, porque, ao aceitá-la, o autor do fato ficará impedido de receber nova proposta por cinco anos, situação que deve ser conhecida pelo juiz e Ministério Público.

O disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 1995, não viola a regra do automatismo do registro, pois a decisão condenatória que impõe o pagamento de multa exclusiva pela prática de infração penal de menor potencial ofensivo será inscrita no registro criminal com cláusula judicial geradora da restrição ao acesso depois da multa paga e extinta a punibilidade, providência que não apaga somente restringe a publicidade do registro.

A comprovação de que o acusado conheceu pessoalmente os dados do registro criminal e recebeu notícia da existência de determinado processo anteriormente ajuizado contra ele, cujo andamento foi suspenso em razão de não ter sido localizado e citado por edital sem comparecimento ao juízo ou nomeação de defensor, deveria ser enumerada pela legislação que trata da suspensão condicional do processo e do respectivo prazo prescricional (artigo 366 do Código de Processo Penal) como causa suficiente para permitir a retomada da tramitação processual, porquanto nessa situação o acusado recebeu notícia singela do processo, podendo avaliar a viabilidade de comunicar-se com o respectivo juízo e exercer sua defesa.

A formação do rol de culpados é providência que a legislação ou a orientação

fornecida pelos órgãos correicionais aos juízos criminais deveria suprimir, pois sua eliminação não ofende direito individual ou viola o devido processo penal, mas atualiza regra procedimental por ser demorado e ineficiente consultar informações relativas às decisões condenatórias proferidas por juízo criminal único compiladas em livro, classificadas a partir da colocação do nome dos condenados em ordem alfabética, se comparadas rapidez, certeza e abrangência das informações fornecidas pelo registro criminal.

A fotografia da pessoa deveria constar do registro criminal, por retratar-lhe caracteres pessoais úteis para dirimir certos casos de dúvida de identidade, providência fruto da mera transcrição da identificação criminal que abrange o processo datiloscópico e fotográfico, nos exatos termos da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Ao fixar prazo de cinco anos para a sentença penal condenatória servir para forjar a reincidência, computado o período de prova da suspensão ou do livramento não revogados, o inciso I do artigo 64 do Código Penal sugere criar lei impeditiva do aproveitamento dessa condenação para fins de o juiz classificar o condenado portador de maus antecedentes criminais, se ultrapassado outro lapso temporal a ser definido pela legislação, providência que dificultaria o perene aproveitamento da informação do registro criminal pela aplicação do princípio da temporariedade ou transitoriedade.

A juntada de certidão judicial para provar reincidência e maus antecedentes é indispensável diante dos efeitos causados ao acusado, não se tratando essa exigência de medida que reduza a força probatória do conteúdo da folha de antecedentes, mas está orientada em matiz garantista e visa evitar que o juiz desconheça desfecho modificativo da decisão condenatória ainda não anotado na folha de antecedentes. O registro criminal não reúne anotação meritória e, portanto, não deveria manter anotação negativa se ela não conferir ao acusado a condição de reincidente ou de portador de maus antecedentes.

O direito ao silêncio deve ser assegurado plenamente ao acusado, inclusive na parte introdutória do interrogatório, também chamada primeira parte ou interrogatório de qualificação, fase em que o juiz lhe fará perguntas acerca da sua vida pregressa, se foi preso ou processado alguma vez, perante qual juízo, se o processo teve desfecho

condenatório ou foi suspenso e se cumpriu a pena, assegurando legítima possibilidade de o acusado quedar-se silente se a resposta trouxer informação auto-incriminante ou lesiva à sua dignidade. Nessa situação, o silêncio do acusado não configurará qualquer crime, pois é inadmissível sua caracterização pelo exercício do direito de não se auto-incriminar mediante recusa de prestar colaboração para produção de prova que possa ser usada contra ele próprio.

Finalmente, a abordagem de vários assuntos relativos ao cancelamento do registro criminal conduz às ilações adiante apresentadas, que se mostram necessárias e importantes para sua melhor estruturação (Capítulo 5):

O cancelamento é espécie do gênero afastamento dos dados do registro que limita ou restringe a utilização desses dados, sem excluí-los do acervo, enquanto a eliminação permite separar e destruir o dado do registro, inviabilizando qualquer informação futura. A possibilidade de cancelar determinadas anotações do registro criminal demonstra seu efeito estigmatizante e beneficia aquele que o alcança, mostrando-se justificável sua regulação legal.

A anotação lançada no registro criminal não pode ser mantida exclusivamente por possuir valor histórico, argumento insuficiente para impedir o cancelamento. A importância histórica refere-se ao fato em si e não será alterada pelo cancelamento da anotação, providência que o órgão judiciário deve permitir, mediante exame individualizado do caso, se a anotação não servir para forjar reincidência ou maus antecedentes, prejudicar o conceito social da pessoa ou causar risco de ela sofrer, indevidamente, ofensa à privacidade ou medida restritiva da liberdade, justificativas que sobrepujam o interesse histórico.

A Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 1990, ao permitir o cancelamento do registro de nascimento civil, vedar a expedição de certidão sobre o ato cancelado e sobre ele determinar sigilo afastável somente por ordem da autoridade judiciária para salvaguardar direitos, deveria orientar a regulação do cancelamento do registro criminal.

O transcurso do tempo e a comprovação de o requerente não estar sendo processado são requisitos objetivo e subjetivo que poderiam ser exigidos para justificar o cancelamento do registro criminal, com o fim de impedir a perenização da



anotação, providência que submeteria o registro ao crivo do direito ao esquecimento e permitiria a conservação dos dados estritamente necessários para forjar reincidência e maus antecedentes.

O esquecimento relativo da condenação penal pode ser alcançado pela reabilitação, que gera sigilo sobre o processo e a condenação, exceto no caso de requisição judicial. A ampliação da reintegração social do condenado pela reabilitação criminal poderia ser alcançada pela concessão de efeito escalonado e em dois tempos. No primeiro, a anotação seria cancelada e no segundo, depois do transcurso de determinado prazo, seria eliminada, retornando o agente à condição de alguém que nunca cometeu crime. Não atende o princípio da proporcionalidade restringir a divulgação de decisão condenatória pela reabilitação criminal, sem facultar ao acusado absolvido, cuja punibilidade foi extinta ou sequer foi processado, usufruir mecanismo que gere efeito semelhante, pois no caso de sentença condenatória, cumprida ou extinta a pena, transcorrido lapso temporal determinado e cumpridas certas condições, é possível ao juiz decretar o sigilo do registro, efeito não previsto para as hipóteses indicadas, embora o acusado sequer tenha sido condenado.

O prazo a aguardar, antes do cancelamento da anotação do registro criminal relativa ao inquérito policial arquivado, deveria ser aquele que a lei penal impõe para operar o efeito da prescrição em relação ao crime investigado, considerando-se o patamar inferior da pena prevista pela lei, escolha guiada pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito e pela possibilidade de reduzir no tempo a estigmatização da pessoa humana.

A morte do interessado não deveria inviabilizar o ajuizamento de *habeas data* para conhecer e retificar dados inseridos no registro criminal do morto por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão ou, pelo menos, não impedir sua substituição se a morte suceder ao pedido. A informação inserida no registro criminal, embora relacionada à vida privada, atinge a memória do morto e justifica essa providência, inspirada na revisão criminal tratada pelo artigo 623 do Código de Processo Penal, que permite o ajuizamento do pedido por terceiro, no caso da morte do condenado e sua continuidade, se morto o interessado durante a tramitação do pleito.

O registro criminal é arquivo de dados criminais mantido pelo Estado e dotado de fins públicos, cujo acesso é controlado e as suas informações protegidas pelo sigilo,

tanto que é possível impetrar *habeas data* para discutir questões a ele relativas, medida que poderá ser ampliada se os juízes observarem a finalidade e o funcionamento desse sistema de dados criminais, limitando o uso dos seus informes para comprovar reincidência, maus antecedentes e atender outra finalidade legal.

A inclusão do nome de pessoa no registro criminal é freqüentemente determinada por juiz de direito, razão pela qual referida autoridade poderá ser considerada coatora se ajuizado mandado de segurança destinado a alterar o registro criminal.

Se a liberdade do requerente for restringida por ato da autoridade judicial decorrente de lançamento incorreto no registro criminal, será admissível a impetração do *habeas corpus* para assegurar a liberdade e corrigir o registro. Isso pode ocorrer pela utilização irregular dos dados de identificação pessoal, gerando indevida decretação da prisão preventiva ou anotação da existência de inquérito policial ou processo em relação ao inocente.

A descriminalização impede que a informação inserida no registro criminal seja divulgada para fins administrativo, particular e processual, porque isso poderia causar indevido rigor no tratamento e avaliação da pessoa. A informatização permitiria o cancelamento automático dos dados anotados no registro, mas a falta desse recurso não impede que a *abolitio criminis* justifique cancelar individualmente as anotações do registro. A comprovação da morte também permite cancelar o registro, embora não seja providência expressamente prevista pela lei, mas essa interpretação deverá ser extraída da qualificação da morte como causa extintiva da punibilidade, efeito previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Descriminalização e morte, em razão de produzirem efeitos extintivos da punibilidade, deveriam ser previstas, expressamente, pela legislação nacional como causas de eliminação da anotação do registro criminal, determinada pelo juiz *ex officio* ou para atender pedido feito pelo interessado, defesa, órgão do Ministério Público, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A idade avançada não é fundamento suficiente para gerar o cancelamento do registro criminal, pois é inadequado fixar idade limite para adoção dessa providência frente ao argumento da ampliação da longevidade do homem pela melhoria das condições de vida. A idade avançada e a presumível diminuição das energias não justificam o cancelamento do registro por não ser linear para todas as

pessoas e concernentes a todos os crimes.

A suspensão condicional da pena impedirá o conhecimento das informações do registro criminal em relação aos particulares e a certas autoridades administrativas, devendo assegurar-se o fornecimento integral do informe para fins judiciais e policiais especialmente diante da provisoriedade dessa medida. A anotação do registro relativa a crime anistiado deveria ser cancelada para evitar efeito estigmatizante.

A informação cancelada do registro criminal não deve servir para provar reincidência ou antecedente desabonador, mesmo confirmada por outro meio de prova, situação em que a não-admissão dessa prova se equipara a dados da ciência particular do juiz, os quais não serão utilizados para fins probatórios. Nos crimes dolosos contra a vida, a legislação processual penal deveria vedar o debate em plenário sobre o conteúdo do registro criminal do réu, impedindo acusação e defesa discutirem antecedentes criminais para prejudicar ou beneficiar o acusado e evitando o julgamento por fato diverso daquele tratado no processo.

## BIBLIOGRAFIA

ALGRANTI, Leila Mezan. Os registros da polícia e seu aproveitamento para a história do Rio de Janeiro: escravos e libertos. *Revista de História*. São Paulo, USP, n. 119 (nova série), p. 115-125, jul. 1985/dez. 1988.

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Ordenações Filipinas. Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'el Rei D. Felipe, o Primeiro*. São Paulo: Saraiva, 1957. v. 1.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1959. v. I e II.

ARAGÃO, E. D. Moniz. Estatística judiciária. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 365, p. 7-15, fev. 2003.

ARAS, Vladimir. Princípios do processo penal. Disponível em: <[http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto115\(3\).rtf](http://mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto115(3).rtf)>. Acesso em: 12 set. 2008.

ARAÚJO, José Laércio. *Intimidade, vida privada e direito penal*. São Paulo: Habeas [s.d.]. p. 119-121.

ARGENTINA. L. 22117 – Registro Nacional de Reincidencia. Disponível em: <<http://consulex.com.ar/Legislacion/Leyes/L0022117.htm>>. Acesso em: 3 jan. 2008.

ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TELETRABALHO. Convenção nº 108 do Conselho da Europa. Disponível em: <<http://www.apdt.org/guia/L/Ldados/108.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2007.

ATO Nº 168/98-PGJ-CGMP, de 21 de dezembro de 1998. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

BARRÉ, Marie-Danièle; POTTIER, Marie-Lys. Interpellés hier, aujourd'hui et demain. Analyse des séquences de mises en cause dans procédures de police judiciaire. *Déviance et Société*, v. 27, n. 2, p. 131-159, 2003.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATTAGLIA, Elisa; FEDERICO, Giacomo di. La carta dei diritti e la tutela della riservatezza. In: ROSSI, Lucia Sereno (Coord.). *Carta dei diritti fondamentali e costituzione dell'Unione Europea*. Milano: Giuffrè, 2002.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Obra Jurídica: Florianópolis, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_; PRADO, Luiz Regis. *Código Penal anotado e legislação complementar*. São Paulo: RT, 1997.

BORBA, Francisco S. *Dicionário de usos do português no Brasil*. São Paulo: Ática, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 753.419, Relatora: Ministra: Jane Silva, Brasília, DF. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 maio 2008, ed. 146, doc. 3878407.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 14.376/SP, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma, Brasília, DF, 2 de março de 2004. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 mar. 2004. p. 254.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 47.774/MS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª Turma, Brasília, DF, 30 de outubro de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 nov. 2007. p. 248-249.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 254.005-DF, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma, Brasília, DF, 19 de março de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 maio 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 275.971-DF, Relator: Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma, Brasília, DF, 24 de setembro de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 nov. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 285.750-DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz, da 5ª Turma, Brasília, DF, 19 de agosto de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 mar. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 286.419/SP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 6ª Turma, Brasília, DF, 24 de maio de 2007. *Lex STJ*, São Paulo, v. 216, p. 337, ago. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 8.575/SP, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, da 6ª Turma, Brasília, DF, 21 de junho de 1999. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6.761/SP, Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, da 6ª Turma, Brasília, DF, 10 de junho de 1996. *Lex STJ*, São Paulo, v. 92, p. 338-342, abr. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 7.220/SP, Relator: Edson Vidigal, da 5ª Turma, Brasília, DF, 23 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/stjimagem/frame.asp?browser=true?vPortalAreaPai+289&vPortalArea+338&vPortalAreaRaiz+>>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.879/SP, Relator: Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma, Brasília, DF, 9 de abril de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 jun. 2002. p. 214.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.202/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma, Brasília, DF, 17 de junho de 2003. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 ago. 2003. p. 246.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 68.569/DF, Relator: Ministro Celio Borja, da 2ª Turma, Brasília, DF, 11 de junho de 1991. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 ago. 1991. p. 10786.

BRASIL. Tribunal de Alçada. Apelação Criminal nº 2.125, Relator: Vicente Borges, da 1ª Turma da Câmara, Carmo do Cajuru, MG, 3 de setembro de 1971. *RT*, São Paulo, v. 440, p. 459-460, jun. 1972.

BRASIL. Tribunal de Alçada. Apelação Criminal nº 188.816-3, Relator: Djalma Lofrano, da 6ª Câmara Criminal, Campinas, SP, 14 de setembro de 1995. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, Poder Judiciário, São Paulo, SP, 10 out. 1995. Caderno I.

BRASIL. Tribunal de Alçada. Apelação nº 290099860, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, da 1ª Câmara Criminal, Rio Grande do Sul, RS, 10 de outubro de 1990. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 80, v. 665, p. 329-330, mar. 1991.

BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal. Mandado de Segurança nº 398.542-8/Jundiaí, Relator: Carlos Biasotti, da 15ª Câmara, São Paulo, SP, 7 de março de 2002. *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, ano 7, v. 23, p. 207-211, jan./mar. 2002.

BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal. Processo nº 36.715, Relator: Francis Davis, da 4ª Câmara, São Paulo, SP, 18 de maio de 1972. Por maioria de votos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 448, p. 389, fev. 1973.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 462.544-3/3-00, Relator: Ricardo Tucunduva, da 6ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 12 de agosto de 2004. Por unanimidade de votos. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 283, p. 539-541, dez. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Habeas Data* nº 1/90, Relator: Des. Mauro José Pereira, Mato Grosso, MS, 8 de março de 1990. *Revista dos Tribunais*, n. 668, p. 138, jun. 1991.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 397.319-3/9, Relator: Damião Cogan, da 5ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 6 de fevereiro de 2003. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 267, p. 597-602, ago. 2003.



BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 416.545-3/6-00, Relator: Almeida Braga, da 2ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 26 de maio de 2003. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 268, p. 592-598, set. 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 438.372.3/7, Relator: Hélio de Freitas, da 4ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 30 de março de 2004. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/cpo/sg/show.do?processo.foro+990&processo.codigo=RL00CQYF0000&cdForo=1&baseIndice=INDSG>>. Acesso em: 20 set. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 440.517-3/0-00, Relator: Damião Cogan, da 5ª Câmara Criminal, São Paulo, SP, 26 de março de 2004. Por unanimidade de votos. *Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, São Paulo, v. 279, p. 653-658, ago. 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Recurso *Ex Officio* nº 94.01.34562-7, Relator: Des. Federal Eustáquio Silveira, da 4ª Turma, Brasília, DF, 29 de março de 1995. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 abr. 1995. p. 24659.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 2ª Região. Apelação Criminal nº 94.02.21346-5/RJ, Relator: Des. Federal Arnaldo Lima, da 3ª Turma. Rio de Janeiro, RJ, 7 de fevereiro de 1996. *RT*, São Paulo, v. 736, p. 715-721, fev. 1997.

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. *Execução penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BUENO, José Antonio Pimenta (Marquez de S. Vicente). *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 4. ed. anotada pelo Dr. Vicente Ferrer de Barros W. Araújo. Lisboa: Livraria Clássica Editora de A. M. Teixeira & C., 1910.

BUENO ARÚS, Francisco. *La cancelación de antecedentes penales*. Barcelona: Thomson Civitas, 2006.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistemas de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CANCELAR. In: *Dicionário Michaelis da língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cancelar>>. Acesso em: 22 set. 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio. Estar-lá, longe: o leproso de hoje mas quem é o meu próximo? (LC 10:29). São Paulo, *Boletim IBCCrim*, n. 123, p. 16-17, set. 2003.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. Protecção de dados pessoais na Internet. *Sub judice – Justiça e Sociedade*. Coimbra: Almedina, n. 35, p. 11, set. 2006.

CASTRO, Ruy. *Revista Imprensa*, Imprensa Editorial, São Paulo, ano 20, n. 226, p. 19, ago. 2007. Entrevista concedida ao Repórter Pedro Venceslau.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Sentença – Não faz sentido os arquivos judiciais ficarem escancarados, por tempo indeterminado. Disponível em: <<http://cristianemarinhopenal.vilabol.uol.com.br/t4.htm>>. Acesso em: 9 mar. 2005.

CESTARO, Marcel Del Bianco. A inconstitucionalidade dos efeitos (muitas vezes) perenes resultantes de um processo criminal. São Paulo, *Boletim IBCCrim*, n. 181, p. 6-8, dez. 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Comentários sobre o projeto de investigação criminal. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, n. 789, p. 457-481, jul. 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CLÉVE, Clémerson Merlin. *Habeas data: algumas notas de leitura*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 74-77.

COSTA, António Manuel de Almeida. *O registo criminal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1985.

COSTA FILHO, Luiz Manoel. Folha Corrida sem nota de culpa para os condenados beneficiados com o “sursis”. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 13, 89-108, jan./mar. 1978.

CRIMINAL. Disponível em:  
<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=criminal>>. Acesso em: 4 nov. 2007.

DECRETO FEDERAL Nº 6.138, de 28 de junho de 2007. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Disponível em:  
<<http://www.dpf.gov.br/homepageIni.html>>. Acesso em: 24 novembro 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal português. Parte geral*. Lisboa: Aequitas, 1993. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. O direito ao esquecimento e a proteção ao *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 300.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965. v. I, VII, VIII e IX.

FALCONI, Romeu. A questão dos antecedentes criminais. São Paulo, *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v. 5, p. 189-219, set. 1991.

FARIA, Antonio Bento de. *Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. v. III.

FERENCZI, Thomas. Faut-il un casier judiciaire européen. *Le Monde*, Paris, 1 fév. 2005. Disponível em: <[http://www.france3europe.com/archive/2005/02/01/faut-il\\_un\\_casier\\_judiciaire\\_europe.htm](http://www.france3europe.com/archive/2005/02/01/faut-il_un_casier_judiciaire_europe.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. Redução da idade para a responsabilização penal. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 31 dez 2004.

\_\_\_\_\_. *Procedimento no processo penal: noções, perspectivas simplificadoras e rumos no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Sigilo no processo penal. Eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 9-28.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Sigilo fiscal e bancário. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário eletrônico Aurélio – Século XXI*. Rio de Janeiro: MGB Informática, 1999. 1 CD-ROM. Produzido por Lexikon Informática.

FOLHA ONLINE. REUTERS. Estudante plantou bomba em shopping da Finlândia, diz polícia. Disponível em: <<http://tools.folha.com.br/print?skin=emcimadahora&url=http%3A%2F%2Fwww1.folha.com.br>>. Acesso em 10 set. 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 32. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. Ministère de la Justice. Le Casier judiciaire national. Les extraits des casiers des personnes physiques et morales. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/cjn/extraits.htm>>. Acesso em: 11 de junho de 2005.

FRANCESCO, Carnelutti. *Misérias do processo penal*. Trad. José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

FRANCO, Alberto Silva et al. *Teoria e prática do júri*. 6. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_; STOCO, Rui (Coord.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1999. v. 1 e 2.

GARCIA, Maria. *Habeas data: o direito à informação*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 230-231.

GASPAR, António Henriques. Os novos desafios do processo penal no século XXI e os direitos fundamentais (um difícil equilíbrio). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, ano 15, n. 2, p. 257-275, abr./jun. 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001. p. 165.

\_\_\_\_\_; FERNANDES, Antonio Scarance; GRINOVER, Ada Pellegrini; *As nulidades no processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

GONZÁLEZ YÁNEZ, Claudio; POMPILIO TEJERA, Alicia. Eliminación de anotaciones prontuariales y bancos de datos de organismos policiales. *Revista de Estudios y Penitenciarios*, Chile, v. 4, p. 131-144, mayo 2003.

GRACIA MARTÍN; Luis; BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel; ALASTUEY DOBÓN, M. Carmen. *Las consecuencias jurídicas del delito en el nuevo Código Penal español*. Valencia: Tiran lo Blanch, 1996.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

\_\_\_\_\_. Lineamentos gerais para o novo processo penal na América Latina; Argentina, Brasil e o Código Modelo para Ibero-América. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 121-134, abr./jun. 1990.

\_\_\_\_\_. O interrogatório como meio de defesa (Lei 10.792/2003). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, São Paulo, n. 53, p. 188, mar./abr. 2005.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, José Carlos Barbosa (Colab.). Projeto de Código Processual Penal-Tipo para a Ibero-América. 2ª Parte. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 62, p. 176, jan./set. 1991.

\_\_\_\_\_; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

GROSSO GALVAN, Manuel. *Los antecedentes penales: rehabilitación y control social*. Barcelona: Bosch, 1983.

ITALIA. Codice di Procedura Penale. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36786>>. Acesso em: 3 jan. 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

LEITE FILHO, Nelson. Antecedentes criminais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 778, p. 489-492, ago. 2000.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro; LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. Ementário sobre o *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 437.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Ementário sobre o *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 437.

MACHADO, Daniel Felipe. Registro Criminal e o Juizado Especial. *Revista dos Juizados Especiais*, Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, n. VIII, p. 18, jan./jun. 2000.

MAIER, Julio B. J. La cesura del Juicio Penal. Doctrina penal. *Teoría y práctica en las ciencias penales*. Depalma, Buenos Aires, ano 7, n. 26, p. 263, 1984.



MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. 4. ed. Torino: Torinese, 1961. v. 3.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997. v. II, III e IV.

MEDIDA CAUTELAR Nº 130/07. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=medida%20e%20130%20e%202007&base=baseAcordaos>. Acesso em: 13 dezembro de 2008.

MEIRELES, Andrei; JÚNIOR, Carlos Alberto. Opinião Suprema. *Revista Época*, São Paulo, n. 211, p. 13-17, 3 jun. 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública*. 11. ed. São Paulo: RT, 1987.

MENDES, Clóvis. A possibilidade de exclusão de inquéritos e processos dos registros de instituto de identificação. Disponível em  
<[http://www.ibcrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=8734](http://www.ibcrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=8734)>. Acesso em: 14 jul. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 4. ed. Barcelona: PPU, 1996.

MORAES, Maurício Zanoide; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Direito ao silêncio no interrogatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, São Paulo, n. 6, p. 138, abr./jun. 1994.

\_\_\_\_\_. Perplexidade de Jano: quando o passado é mais presente do que o futuro (nova regulamentação do interrogatório e sua aplicabilidade na fase pré-processual). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 375.

MOURA, Humberto Fernandes. Uma condenação penal transitada em julgado, que não serve à configuração da reincidência, configura maus antecedentes perpétuos? Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 18 abr. 2005.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_; MORAES, Maurício Zanoide. Direito ao silêncio no interrogatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, São Paulo, n. 6, p. 138, abr./jun. 1994.

\_\_\_\_\_. *Justa causa para a ação penal*. São Paulo: RT, 2001.

MOYANO, Hélio A. Nogueira. Um critério objetivo de antecedentes criminais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 8, p. 3, set. 1993.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Edipro, 2002.

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

NOTÍCIAS STF. Ministro Marco Aurélio vota contra a ação da AMB. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94226&caixaBu...>>. Acesso em: 17 set. 2008.

OLIVEIRA, Roberto. Ex-presidiário vira calouro uspiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/ff280200525.htm>>. Acesso em: 12 set. 2005.

PAVAN, Laisa. Algumas considerações sobre “antecedentes” no artigo 59 do Código Penal. In: SANTOS, Rogério Dutra (Coord.). *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*: elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma legal, 1999.

PEDROSA, Ronaldo Leite. Folha penal perpétua. Disponível em: <[http://www.nplyriana.adv.br/link\\_geral.php?item=artigos2\\_7&titulo=Folha+Penal+Perp%E9tua](http://www.nplyriana.adv.br/link_geral.php?item=artigos2_7&titulo=Folha+Penal+Perp%E9tua)>. Acesso em 24 nov. 2004.

PEREIRA, Flávia Rahal Bresser. *A publicidade no processo penal brasileiro. Confronto com o direito à intimidade*. Dissertação (Mestrado em Processo Penal) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, 2000.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil. Evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Considerações sobre a tutela da intimidade e vida privada no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, São Paulo, n. 26, p. 63, abr./jun. 1999.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A identificação processual penal e a Constituição de 1988. *RT*, São Paulo, n. 635, p. 172, set. 1988.

POMPÉIA, Raul. *O Ateneu*. 16. ed. São Paulo: Ática, 1996.

PORTARIA DPF Nº 992, de 25 de outubro de 1995. Trata das Empresas de Segurança Privada. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

PORTUGAL. Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Legislação. Lei 59/98, de 25 de Agosto – Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/pt/CProcPenPortugal.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2008.

PORTUGAL. Código de Processo Penal Português. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CPPen.htm>>. Acesso em: 13 set. 2008.

PORTUGAL. Código Penal Português. Disponível em: <<http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/pt/CPPortugal.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2008.

PORTUGAL. Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31964L0221:PT:HTML>>. Acesso em: 6 jan. 2008.

PORTUGAL. Directiva do Retorno. Disponível em <[http://www.europarl.europa.eu/news/public/focus\\_page/018-32673-177-06-26-90220080625FCS32672-25-062008-2008/default\\_pt.htm](http://www.europarl.europa.eu/news/public/focus_page/018-32673-177-06-26-90220080625FCS32672-25-062008-2008/default_pt.htm)>. Acesso em: 21 out. 2008.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, e Decreto-Lei 381/98, de 27 de Novembro. *Diário da República I*, 27 nov. 1998, Série-A, n. 275, p. 6576. Disponível em: <<http://www.dre.pt>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal anotado e legislação complementar*. São Paulo: RT, 1997.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos – Decreto n.º 6.138, de 28 de junho de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6138.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2007.

PROVIMENTO N.º 9, de 1992, da Corregedoria-Geral da Justiça. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

PROVIMENTO N.º 50, de 1989. Artigo 54. Publicações Eletrônicas Associação Paulista do Ministério Público. São Paulo: APMP, 2004-2006. 1 CD-ROM. Produzido por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Marinilce Araújo Soria.

QUITO, Carina (Coord.). *A esperada reforma processual penal*. São Paulo, *Boletim IBCCrim*, n. 188, p. 1, jul. 2008.

REGISTRO. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=registro>>. Acesso em: 4 nov. 2007.

RESOLUÇÃO N.º 33, de 10 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. *Revista A Força Policial*, São Paulo: Lene Gráfica, ano 14, n. 56, p. 103-105, out./nov./dez. 2007.

ROCHA, Elaine. Certidão de antecedentes criminais expedida pelo INI é válida para comprovar reincidência. *Notícia do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime\\_noticia.asp?seq\\_noticia+6538](http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/imprime_noticia.asp?seq_noticia+6538)>. Acesso em: 13 dez 2004.

ROSA, Fábio Bittencourt da. Proporcionalidade: perigo do conceito aberto. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, n. 153, p. 5, ago. 2005.

SAAVEDRA, Miguel de Cervantes. *Dom Quixote de La Mancha*. Trad. Castilho e Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

SABINO, Ferez. Concurso público – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais. Exigência que contraria a Constituição. *Boletim da Procuradoria Geral do Estado – Centro de Estudos*, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 495-497, jul./ago. 1999.

SÃO PAULO (Estado). Aviso nº 321/05-PGJ, de 14 de junho de 2005. *Diário Oficial [do] Estado de São Paulo*, São Paulo, SP, 17 jun. 2005. Poder Executivo, p. 33.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 11.285, de 5 de agosto de 1940. *Lex: Coletânea de legislação*, São Paulo, v. 4, p. 133-134, 1940.

SARAIVA, Wellington Cabral. Antecedentes do réu e direito à suspensão condicional do processo penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 79, p. 5-6, jun. 1999.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www2.ssp.sp.gov.br/atestado/Atestado02.cfm>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

SHIMURA, Sergio Seiji. Reabilitação – Impossibilidade da prescrição primitiva. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 60, p. 178, out./dez. 1990.

SILVA, Eduardo Araújo. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SLAVIN, Diana de. *Mercosur: la protección de los datos personales*. Buenos Aires: Depalma, 1999. p. 92-93.

SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: RT, 2003. 197 p.

SOUZA, Carlos Laet de. Da investigação policial e da instrução criminal provisória. *Revista da Associação dos Delegados de Polícia do Estado*, São Paulo, n. 23, p. 127-130, jun. 1997.

STOCO, Rui (Coord.); FRANCO, Alberto Silva. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1999. v. 1.

SÚMULA Nº 323, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://busca.folha.uol.com.br/search?q=cadastro+prote%E7%E3o+cr%E9dito&site=online>>. Acesso em: 24 nov. 2005.

SÚMULA Nº 524, do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600). Acesso em: 11 dez. 2008.

TELLES, Lygia Fagundes. *Venha ver o pôr-do-sol & outros contos*. São Paulo: Ática, 1988.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. I., t. 1.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 5.

TORON, Alberto Zacarias. A Constituição de 1988 e o conceito de bons antecedentes para apelar em liberdade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, RT, São Paulo, n. 4, p. 71-74, out./dez. 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. Processo e procedimento na ação de *habeas data*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas data*. São Paulo: RT, 1998. p. 335-336 e 339.

VEIGA, Catarina. *Considerações sobre a relevância dos antecedentes criminais do argüido no processo penal*. Coimbra: Almedina, 2000.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003.

WANDERLICH, Alexandre. Sociedade de consumo e globalização: abordando a teoria garantista na barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. In: CARVALHO, Salo de; WANDERLICH, Alexandre (Orgs.). *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.



YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.